

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 431 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/06/2001

PROCESSO N.º 1/4221/96 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/410455

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
SHELL BRASIL S/A**

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO –
IMPROCEDÊNCIA** – Legitimidade na apropriação do imposto incidente na operação anterior. Recursos oficial e voluntário conhecidos, negado providência ao primeiro e dada ao segundo. Reforma da decisão singular. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Descreve a peça basilar que o contribuinte, acima nominado, lançou em fevereiro de 1996 e aproveitou integralmente em março de 1996, crédito indevido de ICMS no montante de R\$ 18.578,52, referente a aquisição de álcool, uma vez que o mesmo não foi recolhido pela empresa vendedora, conforme termo de acordo n° 240/95.

Foi indicado como infringido o art. 57, VI, do Decreto 21.219/91 e cláusula 5ª do Termo de Acordo 240/95. Penalidade: art. 767, II, "a" do Decreto 21.219/91.

As informações complementares de fls. 08 a 25 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente de fls. 27 a 38.

Autuação julgada parcialmente procedente, uma vez que a autoridade julgadora desclassificou a acusação para antecipação de crédito.

Recurso voluntário de fls. 50 a 58 dos autos.

Parecer da Consultoria sugerindo a manutenção da decisão de parcial procedência da autuação.

O douto Procurador do Estado manifestou oralmente entendimento pugnando pela Improcedência da autuação.

É o relatório.

VOTO:

Tratam os autos de crédito indevido escriturado e aproveitado integralmente, conforme demonstrativo da conta gráfica.

Ao consultarmos os autos, pode-se concluir que a acusação gizada na exordial não procede, porquanto o crédito glosado era legítimo, uma vez que à empresa adquirente cabia lançar o ICMS que incidiu na operação com crédito.

O Termo de Acordo invocado pelo autuante fora firmado entre a USINA MANOEL COSTA FILHO S/A e Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, assim este apenas obrigou às partes.

Ademais, caso a usina, acima citada, não efetuasse o recolhimento do imposto incidente, deveria a SEFAZ/CE proceder junto àquela a fiscalização com vistas a recuperação deste.

Assim sendo, pelo Princípio da Não-Cumulatividade, deve-se lançar o ICMS incidente na operação anterior, independentemente da comprovação do pagamento do imposto pela empresa emitente.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que os recursos voluntário e oficial sejam conhecidos, dar-lhes reformar a decisão singular, declarando, destarte, a Improcedência da autuação, nos termos deste voto.


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E SHELL BRASIL S/A e recorrido a AMBOS,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e decidir pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2.001.

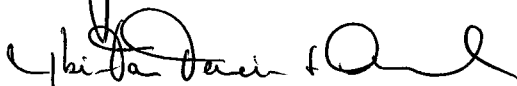

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO